



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.904623/2008-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.994 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** BVL BAHIA VIDEO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 15-29.872, de 24 de fevereiro de 2012, da 1ª Turma da DRJ/SRD, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 18914.06808.050405.1.3.02-5769, em 05/04/2005, e-fls. 25-29, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador ao argumento de que analisada a informação prestada pela Recorrente no PER/DCOMP n.º 18914.06808.050405.1.3.02-5769, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponde ao saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando que o Fisco se equivocara ao levar em consideração a compensação efetuada no PER/DCOMP original n.º 18914.06808.050405.1.3.02-5769 de R\$ 9.830,40, quando deveria ter sido levado em conta o valor consubstanciado no PER/DCOMP retificador n.º 19381.98708.230407.1.7.02-6406 de R\$ 35.740,48, que retificou justamente esse PER/DCOMP n.º 18914.06808.050405.1.3.025769. A compensação não foi homologada porque o Fisco considerou um crédito menor, oriundo do PER/DCOMP retificado.

A DRJ confirmou que a contribuinte encaminhou o PER/DCOMP retificador antes da lavratura do Despacho Decisório, no qual o crédito informado foi de R\$ 35.740,48 e analisou o direito creditório pleiteado a partir do PER/DCOMP retificador, que é o mesmo informado na Ficha 12A da DIPJ.

Analisando a DIPJ e as DIRFs emitida em nome da contribuinte, a DRJ concluiu que o saldo negativo do ano-calendário é de R\$ 21.149,00, valor esse menor que o crédito informado pela contribuinte no PER/DCOMP (R\$ 35.740,48).

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/12/2012 (e-fl. 176).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 17/01/2013 (e-fls. 169-174), onde alega:

- Que apurou saldo negativo de IRPJ de 2004 no valor de R\$ 35.740,48 composto pelas seguintes parcelas, conforme consta na DIPJ 2005:

IR s/ Propaganda	R\$ 23.984,92
IRPJ antecipado	R\$ 7.424,96
IS s/ mútuo	R\$ 3.295,60
IR retido Faturas	R\$ 1.035,00
Saldo negativo	R\$ 35.740,48

- Que a Recorrente tinha encaminhado o PER/DCOMP original n.º 18914.06808.050405.1.3.02-5769 (doc. 5 da manifestação de inconformidade) no qual tinha informado crédito de R\$ 9.830,40. Constatou que equivocou-se na informação sobre o crédito e encaminhou o PER/DCOMP retificador n.º 38441.31926.291106.1.7.02-9015 (doc. 06) e em seguida com o PER/DCOMP retificador n.º 19381.98708.230407.1.7.02-6406 (doc. 7);

- Que no PER/DCOMP retificador n.º 19381.98708.230407.1.7.02-6406 declarou crédito original de R\$ 35.740,48 e utilizou o R\$ 272,18 para compensar o débito de IRRF da primeira semana de 2005, restando um saldo de R\$ 35.468,30;

- Que apresentou o PER/DCOMP n.º 06060.47569.140405.1.3.02-0807 (doc. 08) retificado pelo PER/DCOMP n.º 11515.87967.230407.1.7.02-8032 (doc. 09), onde informou crédito de R\$ 35.468,30 e utilizou R\$ 3.840,71, restando saldo de R\$ 31.627,59;
- Que encaminhou o PER/DCOMP n.º 12493.91920.030505.1.3.02-1814 (doc. 10), retificado pelo PER/DCOMP n.º 00748.95265.230407.1.7.02-8970 (doc.11) compensado R\$ 959,12 de débitos de IRRF e IOF, restando R\$ 30.668,47 de saldo;
- Que encaminhou o PER/DCOMP n.º 05433.18737.110505.1.3.02-9025 (doc.12) retificado pelo PER/DCOMP n.º 08177.03324.230407.1.7.02-4904 (doc.13), onde utilizou o montante de R\$ 1.054,46, restando saldo de R\$ 29.614,01;
- Que encaminhou o PER/DCOMP n.º 06383.19512.230407.1.3.02-6971 (doc.14), onde utilizou R\$ 29.614,01 do crédito, restando um saldo de crédito de R\$ 1.232,95;
- Que é notório que toda a compensação foi efetuada com crédito existente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, de modo que não há lastro legal que sustente o acórdão combatido.

Requer ao final:

- (a) Seja reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 35.704,48;
- (b) Sejam homologados os PER/DCOMPs n.º 06383.19512.230407.1.3.02-6971, 11515.87967.230407.1.7.02-8032, 00748.95265.230407.1.7.02-8970, 08177.03324.230407.1.7.02-4904 e 18914.06808.050405.1.3.02-5769;
- (c) Seja convertido o julgamento em diligência a fim de que reste comprovado tudo o que alegou no presente recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

No presente recurso, a Recorrente não apresenta nenhum argumento e documento para contrapor as razões que fundamentaram a decisão da 1ª instância de julgamento que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado.

A Recorrente limita-se a fazer um relato histórico dos PER/DCOMPs apresentados, seguindo a premissa de que o saldo negativo inicialmente pleiteado está correto.

Ora, é justamente o crédito inicial de saldo negativo que tem que ser provado para fins de homologação da compensação declarada.

Conforme consta no acórdão recorrido, e não contestado pela Recorrente, na Ficha 12A da DIPJ o saldo negativo apurado foi o seguinte:

FICHA 12A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL – PJ EM GERAL		
01.	À ALÍQUOTA DE 15%	0,00
03.	ADICIONAL	0,00
	DEDUÇÕES	0,00
13.	(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	28.315,52
17.	(-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	7.424,96
20.	<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-35.740,48</b>

A DRJ confirmou pelas DIRFs que constam no sistema do Fisco tributos retidos em fonte no valor de R\$ 29.175,99 nos quais consta a Recorrente como beneficiária, uma vez que a Recorrente não apresentou os comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte.

Com base nas informações da base de dados do Fisco a DRJ concluiu que o imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2004 foi de R\$ 13.724,04 e não os R\$ 28.315,52 informados pela Recorrente na DIPJ 2005. Os valores localizados pelo Fisco são os seguintes:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO RESUMIDA	RENDIMENTO BRUTO	IMPOSTO DE RENDA RETIDO
1708	IRRF – REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ	139.309,17	1.350,00
3426	IRRF – APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ	12.718,20	2.543,64
5952	RET DE CONTRIBUIÇÕES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV – CSLL / COFINS / PIS	127.500,00	0,00
6190	SERVIÇOS – RETIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO	204.800,00	9.830,40
TOTAL		484.327,37	13.724,04

Além disso, a DRJ constatou que os valores acima estão compatíveis com os rendimentos oferecidos à tributação e que constam na Ficha 6A – Demonstração do Resultado da DIPJ 2005.

O recolhimento da estimativa mensal de R\$ 7.424,52 foi confirmado pela DRJ. Assim, recompondo a Ficha 12A da DIPJ 2005, a DRJ chegou no saldo negativo de R\$ 21.149,00, conforme mostrado abaixo:

FICHA 12A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL – PJ EM GERAL		
01.	À ALÍQUOTA DE 15%	0,00
03.	ADICIONAL	0,00
	DEDUÇÕES	0,00
13.	(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	13.724,04
17.	(-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	7.424,96
20.	<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-21.149,00</b>

Como afirma acima, a Recorrente não carrou aos autos nenhum comprovante para afastar os argumentos acima delineados pela 1ª instância de julgamento.

Ora, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente documentos suficientes para revisar a decisão da 1ª instância de julgamento.

Quanto ao pedido de diligência, não cabe ao julgador, em instância administrativa do contencioso realizar o trabalho de auditoria que cabe exclusivamente a Recorrente para comprovar o alegado direito ao indébito. Por isso indefiro o pedido.

Dessa forma, tendo em vista que não foram carreados aos autos documentos comprobatórios suficientes para revisar a decisão de piso, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama